PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
Comarca de Salvador
3ª Vara Cível e Comercial
Rua do Tingui, s/n, Campo da Pólvora, Sala 403 do Anexo Prof. Orlando Gomes, Nazare - CEP 40040-380, Fone: 3320-6685, Salvador-BA - E-mail: vrg@tjba.jus.br
vrg@tjba.jus.br

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Processo nº:	**0513919-25.2016.8.05.0001**
Classe – Assunto:	**Recuperação Judicial - Administração judicial**
Requerente:	**FABRICA DE ESTILO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES DE MALHA LTDA**

Vistos, etc.

Fábrica de Estilo Indústria e Comércio de Confecções de Malha Ltda ingressou com ação de Recuperação Judicial formulando pedido de gratuidade de justiça sob argumento de não possuir capacidade econômica para arcar com os custos do processo.

A parte autora é pessoa jurídica de direito privado, para a qual mostra-se cabível a concessão do benefício da justiça gratuita, desde que evidenciada a sua impossibilidade de arcar com as custas e emolumentos, consoante entendimento sedimentado pelo enunciado da Súmula nº 481, do STJ, que assim preconiza:

> ***"Súmula 481. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.**

Entendo, contudo, que a impossibilidade que aflige a requerente é momentânea, sendo certo que após recuperar-se financeiramente, não mais persistirão os motivos que lhe impeçam de arcar com as custas processuais.

Convém salientar que a jurisprudência pátria vem adotando o entendimento pela possibilidade de recolhimento das custas ao final do processo, a ser utilizada somente em casos excepcionais, quando o postulante efetivamente demonstrar a impossibilidade momentânea de arcar com das referidas despesas.

Diante da documentação acostada aos autos que, indubitavelmente, atesta a impossibilidade atual da requerente arcar com as custas processuais, bem como em decorrência da natureza do presente feito, **DEFIRO PROVISORIAMENTE A GRATUIDADE DE JUSTIÇA e postergo o pagamento das custas processuais para o final da causa.**

Trata o presente feito de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela **FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA,** através de advogado devidamente constituído, tendo por fundamento as razões fáticas e jurídicas expendidas na peça exordial que atestam a situação de crise econômica bem como a necessidade de restabelecimento da sanidade financeira e preservação da empresa como fonte produtora, do emprego dos trabalhadores a ela vinculados e dos interesse dos seus credores.

Ressaltou a parte autora o preenchimento dos requisitos legais constantes dos artigos 48 e 51 da legislação falimentar, consoante documentação de fls. 22/122 que instrui a inicial.

Em se tratando de recuperação judicial, nesta fase postulatória inicial do procedimento, cabe ao juízo analisar o preenchimento das exigências elencadas nos arts. 48, incisos I a IV, e art. 51, incisos I a IX, ambos da Lei nº 11.101/2005, a fim de determinar, ou não, o processamento do feito.

Da leitura da narrativa exordial bem como dos documentos acostados às fls. 22/122, constata-se a pertinência do processamento do pleito exordial, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

Ante o exposto, tendo em vista que o objetivo primordial da demanda de recuperação judicial embasa-se nos princípios da preservação e função social da empresa, com estímulo à atividade econômica, **DEFIRO** o pedido de processamento de recuperação judicial

em favor da sociedade empresária **FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA,** a quem incumbirá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar plano de recuperação, observado os requisitos traçados no art. 53, I a III, da Lei nº 11.101/2005.

Nomeio administrador judicial da presente recuperação judicial o **DR. RICARDO ALPIRE, inscrito na OAB/BA sob o Nº 17.808**, que poderá ser encontrado no endereço Rua Ewerton Visco, Nº 324, Ed. Holding Empresarial, Sala 808, Caminho das Árvores, Salvador - Bahia – CEP 41.820-022, para, em 48(quarenta e oito horas) horas, para assinar o termo de compromisso de desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, dando-lhe ciência dos impedimentos contemplados no art. 30, §1º, da lei acima referida.

Fixo a remuneração do administrador judicial (art. 24) em 1%(um por cento) do total de R$ 9.638.288,89 (nove milhões seiscentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos), montante devido aos credores submetidos à recuperação judicial, conforme relatório de fls. 56, sendo que a quantia correspondente a 60%(sessenta por cento) dos honorários devidos ao administrador judicial deverá ser depositada judicialmente pelo devedor, em **12(doze) parcelas mensais e consecutivas** no valor de **R$ 4.819,14 (três mil novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e três centavos)**, **até o dia 10 de cada mês**, tendo por termo inicial o mês de **Abril de 2016**, devendo o valor de **R$ 38.553,15 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e quinze centavos)**, referente ao saldo de 40% (quarenta por cento), ser pago após atendimento do previsto nos arts. 154 e 155 da lei citada, com a apresentação do relatório final, salientando, por oportuno, que a **remuneração do administrador judicial poderá ser objeto de revisão no transcorrer do procedimento desde que restem comprovadas razões hábeis a**

justificar a medida.

A Recuperanda ficará desobrigada da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, ressalvadas as hipóteses de contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o art. 69 da lei.

Ordeno a suspensão, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de todas as ações e execuções ajuizadas contra a Recuperanda e seus sócios, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, **nao se submetendo à suspensão, *ex vi legis*, as ações que versem sobre quantia ilíquida, créditos trabalhistas e fiscais (art. 6º, §§1º, 2º e 7º), além dos créditos relacionados a bens e direitos não sujeitos à recuperação judicial (art. 49, §§ 3º e 4º).**

À Recuperanda incumbirá realizar a comunicação desta determinação judicial aos juízos competentes (art. 52, §3º).

Impõe-se à Recuperanda, ainda, a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (art. 52, V).

Na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05, expeça-se edital para publicação no órgão oficial, que conterá: a) o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; b) a relação nominal de credores contendo o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, e para que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação a ser apresentado pelo devedor, nos termos do art. 55.

Oficiem-se os Cartórios de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca para que se abstenham de lavrar protestos de quaisquer dos títulos que constem da relação de credores ou, caso assim já tenham procedido, que neguem publicidade àqueles porventura já consumados, devendo o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores acostada às fls. 27/28.

Oficie-se também ao SERASA e SPC, determinando que se abstenham de incluir ou providenciem a exclusão do nome da Recuperanda e seus sócios dos cadastros de inadimplentes, relativamente aos créditos suspensos por força deste processo de recuperação judicial, bem como dos processos de execução em trâmite, devendo também o respectivo ofício ser instruído com a relação nominal de credores supramencionada.

Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Providencie a Serventia a expedição de ofício à JUCEB, determinando a anotação da recuperação judicial no registro correspondente (art. 69, caput e parágrafo único).

Por fim, deverá a **FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA** atentar-se ao prazo de 150 dias para convocação da assembléia de credores (art. 56, § 1º) e ao fato de os prazos serem decadenciais.

Intime-se. Publique-se.

Salvador(BA), 08 de março de 2016.

Karla Adriana Barnuevo de Azevedo
Juíza de Direito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0081/2016, foi disponibilizado na página 71/75 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/03/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subseqüente à data acima mencionada. O prazo terá início em 14/03/2016, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dia	Término do prazo
RAFAEL RIBEIRO DA SILVA VALENTE (OAB 35083/BA)	10	23/03/2016

Teor do ato: "Ante o exposto, tendo em vista que o objetivo primordial da demanda de recuperação judicial embasa-se nos princípios da preservação e função social da empresa, com estímulo à atividade econômica, DEFIRO o pedido de processamento de recuperação judicial em favor da sociedade empresária FÁBRICA DE ESTILO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES DE MALHA LTDA, a quem incumbirá, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar plano de recuperação, observado os requisitos traçados no art. 53, I a III, da Lei nº 11.101/2005."

Do que dou fé.
Salvador, 10 de março de 2016.

Escrivã(o) Judicial